



EXMO SR. DR. JUIZ FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

SIGILO*

PEDIDO LIMINAR

Ref: IC 1.14.007.000562/2016-18

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República signatário, vem, com fundamento nos arts. 129, inciso III da Constituição Federal, bem como no art. 6º, VII, alínea *b*, da Lei Complementar nº 75/1993, propor **AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO LIMINAR** em face de:

AETE SÁ MEIRA, ex-prefeito de Boa Nova...

ARY CELES MARINHO, ex-vice-prefeito de Boa Nova...

EUGÊNIO CELES MARINHO, empresário...

CELES MARINHO LOTEAMENTOS E INCORPORAÇÕES LTDA, pessoa jurídica...

pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

***Quebra de sigilo foi autorizada pela Justiça em decisão de 05/03/2018.**

I - DO OBJETO

1. Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade cumulada com pedido de obrigação de fazer em razão da execução irregular da proposta nº 13894894000109004, referente a construção de Unidade Básica de Saúde (UBS), com recursos do Ministério da Saúde, na gestão de **AETE SÁ MEIRA** e **ARY CELES MARINHO**, respectivamente, prefeito e vice-prefeito do município de Boa Nova no período de 2013 a 2016.

2. Conforme será demonstrado a seguir, os gestores contrataram com o Ministério da Saúde o financiamento de UBS e, após a aprovação do projeto, a obra foi arbitrariamente modificada para o interior de condomínio particular de acesso restrito ao público, de propriedade de **CELES MARINHO LOTEAMENTOS E INCORPORAÇÕES LTDA**, cujo sócio majoritário é **EUGÊNIO CELES MARINHO**, irmão do então vice-prefeito. Além de desvirtuar a finalidade pretendida com o gasto público, o ato gerou o enriquecimento ilícito dos acusados, na medida em que o empreendimento privado foi beneficiado com a instalação de unidade de saúde.

II - DOS ATOS DE IMPROBIDADE

3. O inquérito civil público em epígrafe foi instaurado a partir de representação de integrantes da Câmara Municipal de Boa Nova¹ narrando a construção de UBS em um condomínio particular fechado denominado Condomínio Paraíso da Serra, de propriedade de **CELES MARINHO LOTEAMENTO E INCORPORAÇÕES LTDA**.

4. No ano de 2009, o Ministério da Saúde aprovou a proposta nº 13894.894000/1090-04, do município de Boa Nova (fl. 101), para o financiamento da construção de uma UBS de Porte I, no valor de R\$ 200.000,00, na praça sete de setembro, centro, Loteamento Nelson Benevides, s/n (fls. 100/102).

5. Os recursos do Ministério da Saúde foram transferidos na modalidade Fundo a Fundo, em duas parcelas, a primeira, no valor de R\$ 20.000,00, em 22/06/2010 e, a segunda, no valor de R\$ 150.000,00, em 13/08/2013, na gestão de **AETE SÁ MEIRA**.

1 Fls. 03/11.

6. Antes da liberação da segunda parcela, **AETE SÁ MEIRA** solicitou ao Ministério da Saúde a alteração do local inicialmente previsto para a Avenida Bromélias s/n, Condomínio Paraíso da Serra, em Boa Nova², sob a alegação de que não possuía documento comprobatório da posse do terreno cadastrado pela gestão anterior (fl. 104).

7. Em 15/05/2013, o Ministério da Saúde exarou parecer não favorável ao pedido de alteração de endereço, em razão da necessidade de adequação do pedido aos termos da Portaria GM 340/2013:

CONSIDERANDO A Portaria GM nº 340, art. 24, parágrafo 3º de 04 de março de 2013 que define a possibilidade de alteração do endereço especificado na proposta de construção da unidade básica de saúde mediante análise e aprovação prévia do ministério da saúde. A proposta apresentada fica em diligência pelo seguinte motivo:

O documento anexado para alteração de endereço não está de acordo com o modelo exigido. O documento a ser anexado é a DECLARAÇÃO DE ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO E DE OCUPAÇÃO REGULAR DO IMÓVEL, conforme modelo disponível no site do FNS em “download de modelos dos documentos.” Solicito:

- a) Que exclua o documento inserido no sistema;
- b) Adéque a Declaração de Alteração do Endereço e de Ocupação Regular do Imóvel de acordo disponível no site do FNS em “download de modelos dos documentos”.
- c) Digitalize Declaração e insira-a novamente na proposta. (fl. 101 verso)

8. Em nota técnica de nº 620 o Ministério da Saúde confirmou a negativa de alteração:

O endereço da construção da UBS informado na ordem de início serviço, documento anexo, é Loteamento Nelson Benevides, s/n - Sede. **O município solicitou alteração de endereço, no entanto o mesmo não foi aprovado pelo Ministério da Saúde**, conforme parecer de 15/05/2013 constante espelho da proposta. (fl. 99 - grifou-se)

9. Contrariando o parecer do Ministério da Saúde (fls. 99, 101 verso e 121), o demandado **AETE SÁ MEIRA** iniciou as obras no novo local, sem a aprovação da alteração do endereço, através de execução direta, de acordo com o documento de fl. 103³. Instado a prestar informações, o ex-prefeito confirmou a mudança de endereço, mas negou que a construção tenha se dado em condomínio residencial fechado:

No que concerne ao local de implantação da USF, não subsiste, *data venia*, qualquer espécie de irregularidade.

Ao contrário do quanto descrito na representação, a unidade está sendo construída em área de domínio público, localizada no **Loteamento Paraíso da Serra**, um dos bairros da Cidade, e não em um condomínio particular fechado. (fl. 30 grifou-se)

² Fl. 104.

³ Fls. 6 e 103. Realizou processo licitatório, na modalidade pregão tipo menor preço, apenas para a aquisição de materiais, tendo como vencedora a empresa Construter - Construter Projetos e Construção Ltda, CNPJ: 02....

10. Justifica o demandado tratar-se o local da UBS de um loteamento e não condomínio residencial fechado, esclarecendo que a natureza jurídica de ambos seria diversa.

11. No entanto, diligência realizada por servidores do Ministério Público Federal no dia 4 de outubro de 2016 comprovou que a UBS está situada na quadra 49 de condomínio residencial fechado, denominado Paraíso da Serra (fls. 83/92) de entrada restrita através de portal específico visível à fl. 85.

12. O relatório apresentado às fls. 83/91 comprova a completa ausência de interesse público na localização da UBS, notadamente pela distância de 2 KM até a zona urbana da cidade e restrição de acesso ao público alvo, como pode ser notado da leitura do seguinte trecho:

Com efeito, por volta das 09h, a equipe chegou ao município de Boa Nova/BA, onde pôde constatar logo na entrada da cidade, no sentido Poções - Boa Nova, a localização do Condomínio Paraíso da Serra.

Localizado em terreno montanhoso, o condomínio Paraíso da Serra possui uma única entrada que se dá pela BA-030, dispendo de guarita com grades para regular a entrada de carros e transeuntes, bem como cabine para porteiro, além de ter boa parte de sua área cercada por muros, conforme pode se perceber a partir da visualização das fotos (fotos versos).

(...)

Ato contínuo, nos dirigimos à região do condomínio em que está localizada a Unidade Básica de Saúde, que, conforme a planta encaminhada à fl. 56, se situa na quadra 49 do Condomínio Paraíso da Serra. Na ocasião, verificamos a existência de construção inacabada, a qual aparenta estar no mesmo estágio de conclusão verificado na representação de 03/06. No local, não havia nenhum trabalhador nem qualquer material ou instrumentos de trabalho que indicasse que obra estivesse sendo executada com regularidade.

Conforme medição realizada após a saída da equipe do condomínio, a distância entre a UBS localizada no Condomínio Fechado e o centro da cidade de Boa Nova é de aproximadamente 2 KM (dois quilômetros).

(...)

De acordo com os profissionais de saúde todos na cidade de Boa Nova têm ciência de que a UBS situada no Condomínio Fechado estava prevista inicialmente para zona rural, e que a Secretária de Saúde tinha informado a alguns profissionais que após a conclusão da obra uma equipe seria lotada na UBS; (fls. 83 e 89 - sem grifos no original)

13. Entrevistado pelos servidores, o Sr. ----- (fl. 87), pedreiro de obra em lote vizinho da UBS, confirmou que:

(...) a mão de obra utilizada na obra da UBS era toda de servidores da prefeitura. Em relação ao acesso ao condomínio, o pedreiro afirmou existe um único acesso e que a entrada é diariamente regulada por funcionários da empresa Celes, sendo os portões abertos às 8h e fechados às 17h, relatando que por diversas vezes ele e seus colegas

foram impedidos de adentrar no condomínio para trabalhar porque os portões se encontravam fechados e dependiam do funcionário de Celes para ter sua entrada autorizada. Perguntado sobre a possibilidade de acesso através da guarita, o referido pedreiro afirmou que todos na cidade sabem que ali é um condomínio particular e que somente a entrada de pessoas autorizadas será permitida. Sem destaque no original.

14. Senhor ----, funcionário da empresa Celes Marinho (fl. 89), também afirmou:

Ao ser indagado acerca da construção da Unidade de Saúde no Condomínio Péricles nos relatou que a obra está paralisada desde o início do período eleitoral que e os funcionários que executavam a obra são da Prefeitura de Boa Nova, e que o Condomínio apenas cedeu o lote para construção da UBS.

Em relação ao acesso Péricles, afirmou que após a conclusão de toda infraestrutura do empreendimento haverá um controle de acesso realizado na portaria do Condomínio, também falou que não tem notícia de quadra poliesportiva sendo construída no local. Segundo o funcionário, o controle de acesso se dará com a identificação da pessoa que deseja adentrar no condomínio, não sabendo precisar ao certo se a administração do condomínio poderia impedir o acesso a determinadas pessoas. (fl. 87 - sem grifos no original)

15. Como forma de esconder o nítido desvirtuamento do investimento público, os acusados tentaram qualificar o empreendimento como loteamento. Contudo, a restrição de acesso com portaria e limitação de horário são elementos probatórios aptos a demonstrar a natureza de condomínio fechado de alto luxo. Em pesquisa nas redes sociais, a pessoa jurídica **CELES MARINHO LTDA** qualifica a atividade da seguinte forma:

O **CONDOMÍNIO PARAÍSO DA SERRA** conta com uma infra-estrutura dotada de clube de lazer, restaurante, salão de festas multiuso, salão de beleza, parque infantil, piscina adulto e infantil, pistas para caminhadas, salão de jogos, ciclovia, academia, campo de futebol society, fornecimento de água potável, poços artesianos do próprio Condomínio, reaproveitamento da água tratada para jardinagem e descarga sanitária.

16. A Unidade Básica de Saúde é a porta de entrada dos pacientes do SUS, ela deve ser construída próximo da comunidade a ser atendida para facilitar o acesso e o estabelecimento de vínculos, de acordo com o que preconiza a Política Nacional da Atenção Básica que determina que seja atendido o princípio da acessibilidade:

A Política Nacional de Atenção Básica (PNAB) é resultado da experiência acumulada de vários atores envolvidos historicamente com o desenvolvimento e a consolidação do Sistema Único de Saúde (SUS), como movimentos sociais, usuários, trabalhadores e gestores das três esferas de governo.

No Brasil, a atenção básica (AB) é desenvolvida com alto grau de descentralização, capilaridade e próxima da vida das pessoas. Deve ser o contato preferencial dos usuários,

a principal porta de entrada e o centro de comunicação com toda a Rede de Atenção à Saúde. Por isso, é fundamental que ela se oriente pelos princípios da universalidade, da acessibilidade, do vínculo, da continuidade do cuidado, da integralidade da atenção, da responsabilização, da humanização, da equidade e da participação social.

As Unidades Básicas de Saúdes instaladas perto de onde as pessoas moram, trabalham, estudam e vivem desempenham um papel central na garantia à população de acesso a uma atenção à saúde de qualidade.⁴

17. A ausência de interesse público na construção de UBS é evidente. A população do pequeno município terá que se deslocar por 2 KM até o condomínio e precisará passar pelo constrangimento de solicitar a autorização de entrada no empreendimento privado, admitindo o pressuposto lógico de que o ingresso no clube de luxo não será restrito aos condôminos. Ademais, não se mostra crível que o acesso de enfermos será aberto livremente no período noturno, implicando severos prejuízos ao funcionamento normal da UBS.

18. Não bastasse o completo descompasso com a finalidade da obra, a análise mais detida revela o favorecimento de parente dos gestores e enriquecimento ilícito de todos os envolvidos.

19. A subdivisão da gleba em loteamento foi autorizada pelo Decreto Legislativo nº 01/2010, datado de 04/08/2010⁵ (fls. 35/37), requerido por **CELES MARINHO LOTEAMENTO E INCORPORAÇÕES LTDA** (fl. 36 - art. 1º)⁶, mas somente foi registrado no Cartório de Registro de Imóveis em 13/03/2014 (fl. 35), quando ultrapassado até mesmo o prazo decadencial previsto no artigo 18, *caput*, da Lei 6766/1.979. A despeito do registro, as obras da UBS e as vendas dos lotes⁷ ocorreram antes do ato formal de constituição do loteamento⁸.

20. Não bastasse a miríade de irregularidades, o pedido de mudança de endereço da UBS foi feito em 2013, início do mandato do ex-prefeito **AETE SÁ MEIRA**.

4 BRASIL. Ministério da Saúde. Portal da Saúde. Departamento de Atenção Básica: <<http://dab.saude.gov.br/portaldab/pnab.php>> acesso em 24/02/2017.

5 De fato, o ato autorizativo compete ao Poder Executivo Municipal e não ao Legislativo (art. 12 da Lei nº 6.766/1.979).

6 Estranhamente, nessa data, a gleba ainda estava registrada em nome de EUGÊNIO CELES MARINHO (fl. 34), mas a autorização para loteamento foi requerida e concedida à pessoa jurídica CELES MARINHO LOTEAMENTO E INCORPORAÇÕES LTDA, que somente foi constar no registro imobiliário como proprietária do imóvel dois anos depois.

7 As vendas se iniciaram em 2010, antes do registro, portanto, consoante demonstram os contratos particular de promessa de compra e venda acostados no anexo I.

8 O registro é condição re regularidade do loteamento, ou seja, as obras se iniciaram quando ainda se tratava de um loteamento irregular.

Nessa oportunidade, a gleba onde futuramente seria autorizado o Loteamento Urbano Paraíso da Serra já era de propriedade de **CELES MARINHO LOTEAMENTO E INCORPORAÇÕES LTDA** (fl. 34 - registro datado de 03/08/2012)⁹, que tem como sócio majoritário e administrador **EUGÊNIO CELES MARINHO**, irmão do ex vice-prefeito de Boa Nova **ARY CELES MARINHO** (fls. 70/71 e 76).

21. AETE SÁ MEIRA confirmou que o “loteamento” pertence ao irmão do ex vice-prefeito:

(...)

Logo, o fato de um dos sócios da empresa loteadora ser irmão do Vice-Prefeito em nada implica, em absoluto. (fl. 33 - grifou-se)

22. A falta de justificativa razoável para a alteração do endereço e o benefício que tal instrumento trará para o condomínio tornam evidente que o único motivo para a modificação foi o favorecimento do irmão do vice-prefeito e o enriquecimento indevido da pessoa jurídica. A UBS, que deveria atender a todos de modo indiscriminado, transfigurou-se em nosocômio particular do requintado clube de luxo.

23. No caso em análise, em nítida ofensa aos princípios da impessoalidade e moralidade, o ex-prefeito, **AETE SÁ MEIRA** e **ARY CELES MARINHO** favoreceram aos interesses de **EUGÊNIO CELES MARINHO**, irmão do ex-vice-prefeito, e **CELES MARINHO LOTEAMENTO E INCORPORAÇÕES LTDA**. **AETE SÁ MEIRA** e **ARY CELES MARINHO** utilizaram das prerrogativas que os cargos lhe conferiam em benefício do empreendimento familiar.

24. Deste modo, o comportamento dos gestores implicou em prejuízo ao erário, na medida em que implementou UBS em local ermo e destoante de qualquer nexó lógico com a sua finalidade essencial. A atuação visou em conjunto o benefício exclusivo de interesse pessoal, na medida que a obra está situada no interior de um condomínio residencial fechado, de propriedade do irmão do ex-vice-prefeito.

III - DA TIPICIDADE E DOLO

⁹ Desde 19/04/2010 o terreno pertencia a Eugênio Celes Marinho, tendo transferido a propriedade, posteriormente, para sua pessoa jurídica.

25. A construção da UBS em condomínio residencial fechado e em local totalmente distante exterioriza comportamento doloso dos acionados **AETE SÁ MEIRA** e **ARY CELES MARINHO** na dilapidação da verba pública utilizada na obra, eis que em nada servirá para alcançar a finalidade a que foi originalmente prevista.

26. O ato serviu para benefício exclusivo de **EUGÊNIO CELES MARINHO** e sua empresa, **CELES MARINHO LOTEAMENTOS E INCORPORAÇÕES LTDA**, permitindo que o condomínio fechado de alto luxo exiba uma unidade de saúde dentro da propriedade.

27. Os demandados praticaram em concurso o ato de improbidade descrito no art. 10, *caput* e inciso I, *in verbis*:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

28. Subsidiariamente, os demandados praticaram o ato de improbidade administrativa previsto no artigo 11, *caput*, da Lei 8.429/1993.

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

29. **AETE SÁ MEIRA**, na qualidade de prefeito de Boa Nova, agindo em conjunto e unidade de desígnios com **ARY CELES MARINHO**, determinou a alteração da localização da construção da UBS à revelia de autorização do Ministério da Saúde, sabendo tratar-se de local totalmente impróprio para receber a unidade. **EUGÊNIO CELES MARINHO** e **CELES MARINHO LOTEAMENTOS E INCORPORAÇÕES LTDA** são os beneficiários diretos do ato de improbidade e respondem por força do art. 3º, Lei nº 8.249/1993

IV - DO INADIMPLEMENTO E DA OBRIGAÇÃO DE FAZER

30. Conclui-se, à vista dos autos do procedimento administrativo que instrui esta inicial, o descumprimento dos termos da proposta nº 13894894000109004, aprovada pelo Ministério da Saúde, apesar do recebimento de verba necessária para adimplemento da obrigação. A construção da UBS em local diverso do aprovado pelo

Ministério da Saúde e totalmente impróprio para a sua finalidade implica no inadimplemento da avença.

31. No caso concreto, a solução pela execução específica da obra deve ser preferida em relação à indenização ou ao ressarcimento. Realmente, interessa mais à sociedade a construção da Unidade de Saúde em local adequado, tal como pactuado inicialmente, do que a indenização, embora esta possa ser aplicada em caso de impossibilidade da execução específica.

32. É o que prevê o art. 497 do Código de Processo Civil (CPC):

Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

Parágrafo único. Para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo.

33. Diante do completo inadimplemento contratual e da permanência do interesse público manifestado pela declaração do gestor perante o Ministério da Saúde, cumpre perseguir a efetiva construção da UBS no município. Assim, mostra-se adequada a condenação solidária dos demandados à execução específica do contrato descumprido, nos termos do art. 497, CPC. Nesse caso, a construção de UBS compatível com a que foi indicada deve se dar no local inicialmente aprovado pelo Ministério da Saúde e, caso não seja possível, em outro indicado pelo atual prefeito, desde que atenda a todos os parâmetros normativos do assunto.

34. Em caso de impossibilidade de obtenção de tutela específica, os demandados devem ser condenados solidariamente ao ressarcimento do valor total repassado pelo Ministério da Saúde somado ao que foi despendido pelo ente municipal.

V - DO DANO MORAL COLETIVO

35. A construção de Unidade Básica de Saúde num condomínio residencial fechado extrapola os limites da má gestão, revelando interesses escusos do ex-gestor que em conluio com os demais demandados utilizaram das facilidades do cargo para a satisfação de interesses privados.

36. Muito além do descumprimento dos deveres legais e contratuais a que

estava vinculado, o seu comportamento revelou total descaso com a população do município que se virá privada de serviço essencial em área extremamente sensível da sociedade. Agiu, ainda, em detrimento aos princípios do Sistema Único de Saúde, em especial da Atenção Básica, que preconiza um atendimento acessível à população.

37. É de conhecimento geral o *deficit* dos municípios brasileiros na prestação dos serviços de saúde, e a construção de uma Unidade Básica em local de acesso restrito e localização erra vai de encontro ao interesse público de garantir o acesso à saúde.

38. É inegável que a má gestão dos recursos federais transcende as relações individuais ou coletivas *stricto sensu*, atingindo, em vários aspectos, a dignidade que merece não só o beneficiário diretamente aviltado, como também a coletividade residente no município. Os demandados **AETE SÁ MEIRA e ARY CELES MARINHO, CELES MARINHO LOTEAMENTOS E INCORPORAÇÕES LTDA e EUGÊNIO CELES MARINHO** afrontaram o ordenamento jurídico visando exclusivamente a maximização do lucro.

39. A reparação visa três objetivos, preventivo ou pedagógico; ressarcitório ou compensatório e punitivo ou sancionatório. Assim sendo, deve representar uma função pedagógica, a fim de desestimular a prática daquela determinada conduta pela sociedade; uma função punitiva para o infrator, para que sinta a reação do Direito e também se sinta desestimulado e, por fim, ressarcitório ou compensatório, no intuito de que o ofendido tenha amenizada a lesão sofrida.

40. As balizas para a reparação do dano devem ser a situação econômica do infrator, as condições pessoais da vítima ou ofendido, a intensidade do sofrimento da vítima, a gravidade, a natureza e a repercussão da lesão e o grau de culpa ou intensidade do dolo.

41. Os demandados **AETE SÁ MEIRA e ARY CELES MARINHO, CELES MARINHO LOTEAMENTOS E INCORPORAÇÕES LTDA e EUGÊNIO CELES MARINHO** como principais responsáveis pela inexecução devem ser condenados ao pagamento do dano moral coletivo correspondente ao montante de R\$ 2.930.000,00, valor correspondente a apenas 5% do montante arrecadado com a venda dos lotes¹⁰.

¹⁰ O empreendimento possui 1.465 lotes e foram alienados por R\$ 20.000,00, representando o valor total de R\$ 29.300.000,00.

42. A quantia deve ser destinada ao município de Boa Nova para utilização em serviços e ações de saúde, atendendo a comunidade afetada.

VI - DA TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA CAUTELAR E DO PEDIDO DE INDISPONIBILIDADE

43. Aos acionados devem ser imputadas, desde logo, medidas para garantir a efetividade do provimento jurisdicional final. O artigo 300 do CPC estabelece que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. De igual sorte, a possibilidade de concessão de liminar sem justificação prévia é prevista no sistema processual coletivo:

Lei nº 8.078/1990

Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

Lei 7.347/1990

Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.

44. Os pressupostos básicos que legitimam a concessão da medida de urgência estão presentes. A probabilidade do direito se manifesta nos fundamentos expostos acima e nos documentos que acompanham esta inicial, os quais evidenciam que a obra está quase concluída num local totalmente inapropriado, cuja perspectiva de uso pela população é remota.

45. O perigo de dano é concretiza pelo risco concreto de os acusados transferirem o patrimônio para terceiros, em especial os recursos financeiros depositados em conta-corrente oriundos da alienação dos lotes e os títulos mobiliários que pertencentes aos acusados. O valor decorrente do inadimplemento contratual e dos danos morais coletivos são de grande monta e ratificam o juízo de probabilidade aqui exposto.

46. Deste modo, através do arresto dos bens móveis e imóveis dos demandados, em especial dos lotes disponíveis do condomínio, das prestações pagas pelos compradores dos terrenos e valores disponíveis em contas bancárias, os valores serão reservados para garantir a construção de uma nova UBS e o pagamento dos danos

morais coletivos, nos termos do artigo 301 do CPC. O MPF requer que a medida recaia sobre os principais artífices da atuação dolosa, **AETE SÁ MEIRA, ARY CELES MARINHO, EUGÊNIO CELES MARINHO e CELES MARINHO LOTEAMENTOS E INCORPORAÇÕES LTDA.**

47. Para viabilizar o arresto, desde já, informa-se que, de acordo com dados de 2016, o Ministério da Saúde repassa como incentivo financeiro para a construção de UBS PORTE I, o valor de R\$ 408.000,00¹¹. A título de danos morais coletivos, estipula-se a quantia de R\$ 2.930.000,00, totalizando o valor de R\$ 3.338.000,00 a serem arrestados. Ressaltando-se, somente, que o valor do dano material estipulado está aquém do efetivamente causado, eis que os recursos do município empregados não foram contabilizados. Tais valores serão apurados ao longo do processo.

VII - DO PEDIDO

Diante do exposto, o Ministério Público Federal requer:

a) o deferimento e ao final a confirmação da tutela de urgência cautelar requerida, pugnando pela concessão *inaudita altera pars* das seguintes providências para assegurar a eficácia do provimento jurisdicional final:

a.1) arresto de bens e valores disponíveis em conta-corrente de **AETE SÁ MEIRA e ARY CELES MARINHO, CELES MARINHO LOTEAMENTOS E INCORPORAÇÕES LTDA e EUGÊNIO CELES MARINHO** até o limite de R\$ 3.338.000,00;

a.2) expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Boa Nova, determinando-se o arresto dos lotes desmembrados do imóvel de matrícula 2.720 que ainda pertençam aos acusados;

a.3) arresto do direito de crédito decorrente da alienação dos lotes existentes no Loteamento Urbano Paraíso da Serra, expedindo-se ofício à Caixa Econômica Federal e a **CELES MARINHO LOTEAMENTOS E INCORPORAÇÕES LTDA** para cumprimento da decisão e transferência dos futuros pagamentos para conta judicial vinculada ao processo;

¹¹ Cartilha para apresentação de propostas ao Ministério da Saúde : <<http://www.fns2.saude.gov.br/documentos/cartilha.pdf>>. 2016, acesso em 24/02/2017.

b) a intimação da União e do município de Boa Nova para que tomem ciência da propositura da demanda e manifestem eventual interesse em integrar a lide;

c) a notificação dos demandados para apresentação de resposta preliminar, nos termos do § 7º do art. 17, da Lei nº 8.429/92, com posterior recebimento desta petição inicial e citação dos réus para, querendo, contestarem a ação;

d) após o devido processo legal, a condenação dos réus nas sanções previstas no art. 12, inciso III, todos dispositivos da Lei nº 8.429/92;

e) a condenação solidária dos réus na obrigação de construir com recursos próprios uma UBS Porte I no local inicialmente aprovado pelo Ministério da Saúde, ou outro indicado pelo Município desde que se trate comprovadamente de área pública, ou, em caso de impossibilidade do cumprimento da obrigação, o pagamento do equivalente em perdas e danos.

f) o pagamento de indenização pelos danos morais coletivos no importe de R\$ 2.930.000,00.

Por fim, a condenação dos demandados ao pagamento do ônus de sucumbência.

O *Parquet* desde já cópia dos autos principais do inquérito civil público nº 1.14.007.00562/2016-18 e requer como diligência probatória o depoimento pessoal dos acusados. Pugna ainda pela inversão do ônus probatório para que os ex-gestores informem o total despendido pelos cofres municipais para a obra.

Dá-se à causa o valor de R\$ 3.338.000,00.

Vitória da Conquista, 06 de março de 2017.

ROBERTO D'OLIVEIRA VIEIRA
Procurador da República